

POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE DECISÕES PROVENIENTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Jacquelline Setúbal Nogueira¹

Orientador: Msc. José Albenes Bezerra Júnior

RESUMO

O presente trabalho visa, por meio da realização de pesquisa bibliográfica, analisar o instituto da coisa julgada em sua dupla acepção, apresentando de que forma a coisa julgada transporá seus efeitos para além da relação jurídica que a fez emergir, impossibilitando que novas demandas reabram a discussão a respeito da matéria já julgada definitivamente, confirmando a sua importância para a segurança, estabilidade e eficácia das decisões provenientes do Poder Judiciário. Apresentar abordagem concernente ao processo de execução não autônomo fundado em sentença transitada em julgado, discutindo a viabilidade de ser proferida em sede de execução cível decisão que analise o mérito de questão posta em discussão e já transitada em julgado na fase de conhecimento. Aponta-se, através do método dialógico, a ação rescisória como sendo o instrumento hábil para a desconstituição de decisões que ofendam o respeitado instituto da coisa julgada. Busca-se mostrar com o presente trabalho a possibilidade de interposição da ação rescisória em face de decisões provenientes da fase de execução de sentença que maculam o instituto da coisa julgada, como forma de garantir o respeito aos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, tão importantes para a credibilidade e imperatividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Processo de Execução. Ação Rescisória.

ABSTRACT

The present work aims, through the conduct of research literature, analyze the institution of res judicata in its double meaning, showing how they will implement the res judicata effects beyond the legal relationship that did emerge, making it impossible for new demand to reopen discussion of the matter already judged definitely, confirming its importance for the security, stability and efficiency of decisions by the judiciary. Present approach regarding the implementation process for non-self founded in final sentence, be discussing the feasibility of implementation given in place of civil decision to consider the merits of the question called into question and has a final stage of knowledge. Points out, through the dialogic method, the rescission action as the instrument to the deconstitution decisions that offend the respected institute of res judicata. It attempts to show in this paper the possibility of bringing the rescission action in the face of decisions from the implementation phase of the sentence to taint the institution of res judicata, in order to ensure respect for the principles of security and stability of legal relations, so important

¹ Discente do curso de direito da FARN. Contato: abb_jacquellinesetubal@hotmail.com.

to the credibility and imperativeness of decisions by the judiciary.

Keywords: Res Judicata. Execution Process. Rescission Action.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada foi elevado à ordem de garantia fundamental pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo em vista que o inciso XXXVI do art. 5º que prevê a sua proteção encontra-se elencado no título II desta Carta Magna, o qual apresenta com titulação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Em razão da proteção conferida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) à coisa julgada (material) é de se inferir que esta não pode ser livremente alterada, somente sendo passível de alteração em casos excepcionais em que o próprio ordenamento jurídico prevê tal possibilidade, e ainda, assim, respeitadas determinadas condições e regramentos para tal fim.

Em algumas situações taxativamente previstas pelo ordenamento jurídico as garantias da imutabilidade e indiscutibilidade conferidas às decisões transitadas em julgado sedem espaço à outras garantias mais relevantes que a segurança jurídica conferida às relações processuais que se encontram acobertadas pela coisa julgada.

A ação rescisória prevista no art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) é um exemplo de ação autônoma que visa à desconstituição de uma decisão transitada em julgado materialmente, sendo discriminado em seus incisos rol taxativo que possibilita a sua interposição em vista da existência na decisão que se busca desconstituir de um ou mais vícios ali elencados.

O inciso IV previsto no mencionado artigo apresenta como fundamento que autoriza a interposição da ação rescisória à existência de decisão de mérito transitada em julgado que ofenda a coisa julgada (material).

O processo de execução, aqui compreendido a sua não autonomia, visa, precipuamente, garantir a efetivação prática do comando emergente da sentença por meio de atos propriamente executivos, como, por exemplo, a penhora.

Assim, tendo em vista que a fase executiva não é marcada preponderantemente pelo contraditório, a qual visa apenas à efetivação prática do direito reconhecido pela sentença, não podendo o juiz na seara executiva se pronunciar a respeito da existência ou não do direito

reconhecido pela decisão transitada em julgado, tanto a doutrina como a jurisprudência se inclinam no sentido de afirmar que não é possível ser proferida decisão de mérito em sede de execução de sentença.

Como somente decisões de mérito que apresentem algum dos vícios elencados no art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) são passíveis de desconstituição mediante ação rescisória, o presente trabalho vem apresentar a possibilidade de em sede da fase de execução de sentença ou de processo executivo, ser proferida decisão de mérito que tenha desconsiderado anterior sentença com trânsito em julgado proferida na fase de conhecimento, e, por conseguinte, vem autorizar a interposição da ação rescisória com fundamento na ofensa à coisa julgada.

2. COISA JULGADA

Após o transcurso da marcha processual, que, via de regra, segue pela fase postulatória, saneadora e probatória, o juiz atuará com vistas a regulamentar o caso concreto, proferindo o seu pronunciamento judicial por meio de sentença, a qual, de acordo com o § 1º do art. 162 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), com redação determinada pela Lei n. 11.232/05 (BRASIL, 2005), “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Ao explicar o termo sentença, o saudoso Moacyr Amaral Santos (2008) afirma:

Correspondem as sentenças às *decisões finais* da classificação de Liebman: põem termo ao processo. Umas são as chamadas *sentenças definitivas*, também ditas *sentenças de mérito* ou *sentenças de fundo*: põem termo ao processo, decidindo do mérito, isto é, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor; outras são as chamadas *sentenças terminativas*, também ditas *sentenças formais* ou *sentenças processuais*: põem termo ao processo sem resolução de mérito (Grifo no original).

Após a publicação da decisão o juiz que a proferiu fica impossibilitado de alterá-la, somente em casos específicos previstos no art. 463 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), quais sejam, para lhe corrigir erro material ou erro de cálculo, ou por meio dos embargos de declaração, eventualmente, interpostos pelas partes, poderá o juiz que a prolatou modificá-la. Fora destes casos, as decisões só poderão ser reformadas por meio dos recursos cabíveis.

Ocorre que, em face da garantia da não perpetuação dos litígios, o que faz com que os

conflitos de interesses não se prolonguem *ad eternum*, os recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio possuem prazos, enunciados nas legislações específicas, para a sua interposição, fora dos quais não será mais possível o manejo de eventuais recursos, bem como, a previsão da via recursal é limitada, chegando um momento em que não será mais possível a interposição de qualquer recurso ante a ausência de sua previsão (CÂMARA, 2009).

Assim, transcorrido o lapso temporal para a interposição do recurso cabível ou não sendo mais possível interpor qualquer recurso em face da decisão prolatada, esta, por conseguinte, transitará em julgado, o que faz emergir o instituto da coisa julgada.

Conceituando a coisa julgada o § 3º do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 (BRASIL, 1942) expõe: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

A decisão judicial prevista no supracitado artigo, a qual enseja a coisa julgada, é o pronunciamento do juiz monocrático ou do órgão colegiado em que se decide a lide posta em discussão ou apenas extingue o processo.

Esta é qualificada como definitiva quando resolve o mérito da contenda, por outro lado, é qualificada como terminativa quando não resolve o mérito do conflito de interesses e, por conseguinte, põe fim apenas à relação processual posta à apreciação judicial.

A sentença só surtirá seus efeitos próprios quando não for mais possível a sua reforma por meio da interposição de qualquer recurso, neste momento esta decisão se tornará imutável e indiscutível por força do seu trânsito em julgado (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Na mesma linha o art. 301 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), em seus parágrafos, apresenta os institutos da litispendência e da coisa julgada, perfazendo a sua corrente diferenciação. No seu § 2º informa que “uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, e em seu § 3º completa ao instituir a litispendência como sendo a repetição de uma idêntica ação que está em curso, e define que haverá coisa julgada “quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 457) citando Enrico Tullio Liebman define coisa julgada (material) como sendo “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”.

O instituto jurídico da coisa julgada, como já mencionado anteriormente, vem encartado no título II da CF (BRASIL, 1988), mais precisamente em seu art. 5º, XXXVI, o qual prevê que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” sendo

elevando, por conseguinte, à ordem de garantia fundamental. Tal artigo vem consagrar o princípio da segurança jurídica, o qual traz a noção de coisa julgada como garantidor da inviolabilidade e certeza das relações jurídicas firmadas sob o manto do ordenamento pátrio.

Elpídio Donizetti (2010, p. 612), comentando o art. transcrito acima, expõe:

Primeiramente, é de se observar que, conquanto o constituinte originário tenha dito que apenas “a lei” deveria observar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), a garantia, a toda evidência, é mais ampla. Não só o legislador, como também os magistrados e demais agentes estatais carecem de legitimidade para alterar situações concretas definitivamente consolidadas por sentença transitada em julgado. O termo lei, portanto, foi empregado em sentido lato pela Constituição, contemplando também as decisões judiciais. Não fosse assim, tornar-se-ia limitado, ou até mesmo inócuo, direito fundamental expressamente consagrado, o que não se pode admitir. Por outro lado, consoante art. 60, § 4º, da CF, os direitos e garantias individuais constituem cláusula pétrea, pelo que é de se entender que a coisa julgada constitui verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito.

A coisa julgada se subdivide em dois tipos, coisa julgada formal e coisa julgada material.

A coisa julgada formal é a autoridade de uma decisão judicial que a torna imutável e indiscutível na mesma relação processual.

Uma decisão que transita em julgado formalmente não poderá ser mais alvo de discussão na mesma relação processual que a ensejou, podendo haver a repropositura da mesma relação processual para se buscar um novo desfecho ao conflito anteriormente instaurado, tendo em vista que a decisão que transita em julgado apenas formalmente (terminativa) não analisa o mérito da demanda posta em discussão, e, por conseguinte, não produz qualquer efeito sobre o direito material controvertido.

Já a coisa julgada material, de acordo com o art. 467 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), é a eficácia de uma sentença que, não estando mais sujeita a nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário, torna-se imutável e indiscutível.

Por conseguinte, a coisa julgada material é a autoridade de uma decisão judicial que a torna imutável na mesma relação processual e obsta que idêntica lide seja instaurada com a finalidade de se alcançar um novo desfecho para o conflito já solucionado definitivamente, tendo em vista que uma decisão ao transitar em julgado materialmente julgará o mérito da demanda, anunciará o direito objetivo para o caso controvertido, não podendo ser modificada em

decorrência da necessária segurança jurídica que se atribui às relações processuais.

Assim, Elpídio Donizetti (2010, p. 592) já se posicionou:

A coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal, mas a recíproca não é verdadeira. A coisa julgada formal veda apenas a discussão do direito material no processo extinto pela sentença. A ocorrência da coisa julgada material, por sua vez, veda não só a reabertura da relação processual, como qualquer discussão em torno do direito material.

No mesmo sentido, Antônio Carlos Marcato (2008):

A coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória.

Em virtude de que a coisa julgada material produz efeitos além da relação jurídica posta à apreciação do Poder Judiciário, atingindo relações outras que não a meramente processual, a Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) vem encartar em seu art. 471 a impossibilidade de qualquer juiz reanalisar a matéria decidida definitivamente, salvo nos casos que, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, ou houver expressa previsão legal.

A coisa julgada material é considerada matéria de ordem pública, não se fazendo operar o instituto da preclusão, em decorrência de que, pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição, podendo, até mesmo, ser reconhecida *ex officio* pelo juiz da causa, dando, ainda, ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC).

Assim, tendo em vista a garantia constitucional da segurança jurídica das relações processuais e o fim precípuo do Poder Jurisdicional que é a pacificação definitiva dos litígios, a coisa julgada não pode ser desrespeitada, fazendo-se de impeditivo para a reabertura do conflito já solucionado definitivamente, não sendo possível a eternização dos litígios por vontade das partes.

Tratando da coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p.

678), assim, se posicionaram: “A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário – obviamente quando se pensa no processo de conhecimento”.

Trata-se, por assim dizer de exigência de ordem pública, se fazendo necessária em vista de garantir a estabilidade e segurança das relações jurídicas e sociais. Para que a sociedade deposite confiança na atuação do Poder Judiciário, este deve garantir àquela que as decisões ao transitarem em julgado se tornem definitivas, aqui compreendida a sua imutabilidade e indiscutibilidade, sob pena de gerar insegurança jurídica e ser afetada a credibilidade conferida pela sociedade àquela.

Moacyr Amaral Santos (2008, p. 49), ensina:

A procura da justiça, entretanto, não pode ser indefinida, mas deve ter um limite, por uma exigência de ordem pública, qual seja a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável. Não houvesse esse limite, além do qual não se possa arguir a injustiça da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida. Há, pois, motivos de ordem prática, de exigência social, a impor que a partir de dado momento – que se verifica com a preclusão dos prazos para recursos – a sentença se torne imutável, adquirindo autoridade de coisa julgada. E aí se tem o fundamento político da coisa julgada.

De acordo com o art. 468 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) a sentença que decide a lide tem força de lei entre as partes as quais foi proferida e nos limites em que foi proposta, o que torna a tutela jurisdicional que se encontra acobertada pelo instituto da coisa julgada indene a reanálise e modificação por parte do poder judiciário, nem mesmo a Lei poderá retroagir para prejudicar os seus efeitos, consoante o que estabelece a *Lex Matior*.

É corrente na doutrina e jurisprudência que nem mesmo a injustiça de uma decisão é motivo justificador a ensejar rediscussão da matéria acobertada pela coisa julgada. O Decreto-Lei 1.608/39 (BRASIL, 1939) (antigo Código de Processo Civil) previa em seu art. 800 que nem mesmo a injustiça da sentença possibilitava o manejo da ação rescisória para perseguir a sua desconstituição.

Posicionamento este verificado nas palavras do Ilustre Doutrinador Elpídio Donizetti (2010, p. 612-613):

É inadmissível, por conseguinte, condicionar a existência da coisa julgada à justiça da decisão. Fosse assim, teria que se admitir que, após a desconconsideração da coisa julgada, pudesse o sucumbente propor nova demanda para discutir a justiça desta segunda decisão, e assim por diante. [...] O fim precípua da coisa julgada, reitera-se, não é garantir justiça material – conceito indeterminado e variável no tempo –, mas outorgar segurança ao direito, às partes litigantes e a terceiros, que encontram na coisa julgada a segurança necessária para realização de outros negócios jurídicos.

Na mesma linha de pensamento, corrobora Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 466):

A se admitir isso, estar-se-ia destruindo o conceito de coisa julgada, eis que a parte vencida sempre poderia fazer ressurgir discussão sobre a matéria já definitivamente decidida, ficando qualquer juiz autorizado a reapreciar a matéria. Desapareceria, assim, a garantia de segurança e estabilidade representada pela coisa julgada.

A autoridade da coisa julgada que emerge do comando da sentença se faz necessário para a pacificação social, em razão de que, impossibilita a repositura da mesma relação jurídica definitivamente decidida e, por conseguinte, inibe que sejam proferidas várias decisões a respeito do mesmo direito material, evitando, assim, a proliferação de tutelas judiciais conflitantes a respeito do mesmo conteúdo, o que garante a segurança e certeza da ordem jurídica.

Assim, tendo sido proferida decisão de mérito no curso de relação processual instaurada em decorrência da existência de um conflito de interesses, e do conteúdo daquela tenha emergido os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da coisa julgada material, resta impossibilitada, em nome dos princípios da segurança, estabilidade e eficácia das decisões judiciais, a reabertura na mesma ou em nova relação processual, seja pelas partes, pelo juiz ou por terceiros, da discussão a respeito do direito material que foi objeto da decisão que se aperfeiçoou pelo crivo da coisa julgada.

3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em decorrência da imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão de mérito que se aperfeiçoou pelo crivo da coisa julgada material, via de regra, o ordenamento jurídico não autoriza a reabertura da discussão do que já restou decidido definitivamente.

Ocorre que, em determinadas situações taxativamente previstas no ordenamento jurídico pátrio, é possível se relativizar os efeitos da decisão transitada em julgado, através dos meios de impugnações específicas, como por exemplo, a ação rescisória, *querela nullitatis*, embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença, revisão criminal, entre outros.

Além desses casos, a doutrina mais moderna vem se inclinando no sentido de autorizar a relativização do que restou decidido definitivamente em duas situações preponderantes, nas quais, a decisão que restou acobertada pela coisa julgada desrespeitar frontalmente a Constituição Federal e, por conseguinte, a sentença da qual emerge o conteúdo imutável e indiscutível transitado em julgado é inconstitucional, bem como nos casos de decisões proferidas nas ações que visam declarar a existência ou não de relação de parentesco quando não era possível a realização do exame de DNA, e posteriormente, quando restou possível a sua realização, se verificou que a realidade fática não correspondia ao resultado proferido por meio da decisão judicial.

Busca-se, nos citados casos, à proteção e garantia de princípios mais importantes para a ordem jurídica, econômica e social do que a garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

O presente estudo cumpre analisar a ação rescisória, em decorrência de que esta é o instrumento hábil para a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado que, ao rediscutir a matéria definitivamente julgada anteriormente veio desrespeitar frontalmente a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da decisão acobertada pela coisa julgada.

A autorização dada pelo ordenamento jurídico pátrio para a desconstituição da decisão com trânsito em julgado que macule o instituto da coisa julgada encontra-se prevista no inciso IV do art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973).

4. AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, em que há a formação de uma nova relação jurídica, fora daquela anteriormente existente, que visa a desconstituição de uma decisão de mérito que se aperfeiçoou pelo crivo da coisa julgada (*juízo rescindens*), a qual apresenta algum dos vícios, seja de atividade ou de juízo, elencados no art. 485 da Lei 5.869/73

(BRASIL, 1973), bem como, se possível, o rejugamento da matéria definitivamente decidida (*juízo rescissorium*).

Nas palavras do Ilustre Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 698):

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Na ação rescisória podem-se formular dois pedidos: o da desconstituição da coisa julgada (*juízo rescindens*) e o de rejugamento da causa, quando for o caso (*juízo rescissorium*). Diz-se que é uma ação desconstitutiva com base no primeiro pedido, este sim, necessariamente formulado.

O *caput* do art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), falsamente nos leva a crer que, após uma análise literal de seu texto, somente as sentenças de mérito que transitarem em julgado (*coisa julgada material*), as quais apresentem alguns dos vícios elencados em seus incisos poderiam ser alvo de desconstituição via ação rescisória.

Por derradeiro, foi consolidado na doutrina e jurisprudência que o termo sentença presente no mencionado artigo pode e deve ser interpretado de forma abrangente, para abarcar tanto as sentenças, como os acórdãos e decisões monocráticas provenientes dos tribunais, e até as decisões interlocutórias que venham, eventualmente, julgar o mérito da demanda posta à apreciação judicial. É o que se depreende dos ensinamentos dos doutrinadores a seguir expostos.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 776):

Ao estabelecer que a “sentença” de mérito pode ser rescindida, falou menos do que queria dizer, pois o termo sentença, aqui impropriamente colocado, deve ser entendido em sentido amplo, significando “decisão”. Em reforço a esse argumento vem a manifestação da doutrina que, conquanto não se detenha na hipótese ora levantada, reconhece a rescindibilidade dos acórdãos, sendo que o CPC os define expressamente (CPC, 163), fazendo nítida e precisa distinção entre estes e a sentença (CPC, 162, § 1º). [...] Não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada, é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no CPC, 485.

Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 199 a 201):

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, não só a ‘sentença’ é passível de impugnação por meio de ação rescisória. Com efeito, a exegese do caput do artigo 485 não deve ser feita à luz do método de interpretação literal, o qual conduz à inaceitável conclusão de que a ação rescisória só pode ter como alvo apenas ‘sentença’. A exata compreensão do texto codificado é obtida pela interpretação sistemática. À vista do método de interpretação, observa-se que o capítulo do Código de Processo Civil que versa sobre ação rescisória termina no art. 495, cujo teor é o seguinte: “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da ‘decisão’”. Ora o vocábulo ‘decisão’ revela que não só a ‘sentença’ pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, porquanto, ao contrário do termo ‘sentença’, o vocábulo ‘decisão’ é genérico, ou seja, também abrange o acórdão, a decisão monocrática e a decisão interlocutória. [...] Em síntese, tal como as sentenças, os acórdãos também desafiam ação rescisória. Do mesmo modo, as decisões monocráticas proferidas pelos magistrados dos tribunais também são passíveis de impugnação por meio da ação rescisória. Na verdade até mesmo as decisões interlocutórias são impugnáveis mediante ação rescisória, desde que versem sobre mérito (objeto da demanda, prescrição, decadência, por exemplo).

As hipóteses previstas no rol do art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) são taxativas, por conseguinte, só é possível intentar ação rescisória com fundamento em decisão transitada em julgado que apresente algum dos seguintes vícios: se verificar que a decisão foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; **ofender a coisa julgada**; violar literal disposição de lei; se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Como bem ressalta o *caput* do art. 485 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), somente as sentenças, aqui interpretadas em sentido abrangente, que julgam o mérito da lide podem ser desconstituídas por intermédio da competente ação rescisória, é que, ao contrário das decisões terminativas, as decisões definitivas ao transitarem em julgado, como anteriormente mencionado, se aperfeiçoam pelo crivo da coisa julgada material, a qual impede que qualquer juiz reanalise a matéria já decidida definitivamente, e, por conseguinte, impossibilita que as partes deduzam em juízo demanda igual à anteriormente posta à apreciação judicial.

Assim, em se tratando de decisão terminativa, em que os efeitos só atingirão aquela

relação processual na qual foi dada, não alcançando relações outras, as partes não ficarão impedidas de intentar novamente ação idêntica à anteriormente decidida e, assim, não preencherão, neste último caso, uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, para que lhe seja possibilitada a interposição da ação rescisória.

Assim, escreveu o Ilustre Doutrinador Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (2008, p. 364):

Em regra estaremos, nas hipóteses de coisa julgada formal, diante de casos em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual a imutabilidade da sentença se restringe, *in casu*, ao processo em que foi prolatada. O dado concreto é que a questão de mérito (justamente por não ter sido enfrentada nesse processo em que a sentença fez coisa julgada formal) poderá voltar, ainda, a ser discutida em outro processo, salvo as hipóteses de perempção, litispendência ou coisa julgada (material), por expressa vedação do artigo 268 do CPC.

De acordo com o art. 487 da Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973), as pessoas que tem legitimidade para propor a ação rescisória são as partes do processo em que foi proferida a decisão que se pretende ver rescindida ou os seus sucessores a título singular ou coletivo, os terceiros interessados e o Ministério Público, este último, somente nos casos em que, sendo obrigatória a sua intervenção, não foi chamado a participar do processo, bem como no caso de ter havido colusão entre as partes a fim de fraudar a lei.

A Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) não menciona quem figurará no polo passivo da ação rescisória, devendo-se compreender que terá legitimidade passiva para figurar com demandado na citada ação de impugnação quem participou da relação processual anterior, na qual emergiu a sentença que se visa desconstituir, e não figura como demandante, bem como as pessoas que tiveram o seu direito modificado em decorrência de eventual procedência dos pedidos formulados na ação rescisória.

A Lei 5.869/73 (BRASIL, 1973) estabelece em seu art. 495 que a parte interessada terá um prazo de 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão para interpor a ação rescisória. Trata-se, pois, de prazo decadencial, o qual não poderá ser prorrogado, suspenso ou interrompido, consoante o que estabelece o art. 207 da Lei 10.406/02 (BRASIL, 2002).

O início da contagem do prazo para a interposição da ação rescisória se dá com o trânsito em julgado da última decisão dada no processo que fez emergir a decisão que se pretende ver desconstituída por aquela. Mesmo que a última decisão não tenha atacado o mérito da demanda,

e, por conseguinte, a decisão que se visa à desconstituição com o manejo da ação rescisória seja anterior a esta, o início da contagem do prazo se dará com o trânsito em julgado desta última, não retroagindo ao momento em que foi proferida a decisão de mérito que se quer desconstituir, tendo em vista que antes do trânsito em julgado não se pode interpor a ação rescisória e, assim, a parte não poderia interpor esta a fim de obstar a persecução da decadência do seu direito, já que ainda não tinha sido consumado o trânsito em julgado.

Posicionamento controvertido surge quando há a possibilidade de em uma mesma decisão emergir vários capítulos que transitam em julgado em momentos distintos.

Imagine que em razão de uma sentença a parte tenha interposto recurso de um de seus capítulos que tenha vislumbrado um dos objetos requeridos, havendo conformismo quanto aos outros. Assim, em decorrência do recurso parcial interposto pela parte, o restante da sentença transitará em julgado primeiro, enquanto que a parte recorrida transitará em julgado só posteriormente aos trâmites legais.

Por conseguinte, nasce a dúvida a respeito do início da contagem do prazo para a interposição da ação rescisória, se o prazo decadencial para a interposição desta inicia-se primeiramente da parte da sentença a qual não foi alvo de recursos e só posteriormente da parte recorrida ou se em ambas o prazo decadencial de 02 (dois) anos inicia-se da contagem do trânsito em julgado da última decisão proveniente do processo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem se posicionando no sentido de que, mesmo uma decisão tendo transitado em julgado em momentos distintos, o início do prazo decadencial para a interposição da ação rescisória se dará com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, independentemente do recurso ter sido parcial ou não.

É o que podemos vislumbrar do julgado do STJ (Resp. 415.586/DF) (BRASIL, 2002) a seguir:

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO

1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é da data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal.
2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.
3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.
4. Recurso Especial provido.

A decisão que dá ensejo à desconstituição via ação rescisória é a última decisão de mérito proferida na relação processual, assim, no caso da última decisão não ter atacado o mérito da demanda, como por exemplo, quando há decisão que não conhece do recurso interposto e, por conseguinte, não adentra no mérito deste, a decisão que comporta a interposição da ação rescisória é a que, neste caso, deu ensejo ao recurso se esta tiver analisado o mérito da contenda, visto que não houve a substituição do julgamento anterior pelo proferido em sede recursal como previsto no art. 512 da Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973).

Os requerimentos formulados via ação rescisória subdividem-se em juízo rescindendo (*iudicium rescindens*) e juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), o primeiro consiste na desconstituição do julgado proferido com algum dos vícios previstos no rol do art. 485 da Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973) o qual é inerente a todas as ações rescisórias, já o segundo consiste na possibilidade do Tribunal rejulgar a matéria posta à apreciação na relação processual que ensejou a sua desconstituição por intermédio da ação rescisória.

Por assim dizer, toda ação rescisória conterá o pedido de anulação (*iudicium rescindens*) do julgado que contem algum dos vícios previsto na Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973), os quais dão ensejo àquela. Entretanto, nem todas as ações rescisórias comportarão o pedido de re julgamento da lide (*iudicium rescissorium*), como ocorre no caso de ofensa a coisa julgada, visto que como todo juiz encontra-se impossibilitado de julgar novamente a matéria já decidida definitivamente, mesmo que seja para confirmá-la, não poderá, por conseguinte, o Tribunal rejulgar a matéria que já estava acobertada pela coisa julgada quando do surgimento da “sentença” rescindenda.

A competência para o julgamento da ação rescisória será dos Tribunais. Tratando-se de decisão proveniente de juiz federal ou de Tribunal Regional Federal, será competente para o julgamento da ação rescisória aquele Tribunal Federal que proferiu a decisão ou o qual compreende a região que circunscreve o juízo federal, consoante estabelece a alínea “b” do inciso I do art. 109 da CF (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, tratando-se de decisão proveniente de juiz estadual ou de Tribunal de Justiça, será competente para o julgamento da ação rescisória aquele Tribunal Estadual que proferiu a decisão ou o qual possui jurisdição sobre o juiz de direito que a proferiu. Por outro lado, se a ação rescisória tiver em mira a desconstituição de decisão proveniente do STJ competente será este para o julgamento daquela, conforme se depreende da alínea “e” do inciso I do art. 105 da CF (BRASIL, 1988), e tratando-se de decisão proveniente do

Supremo Tribunal Federal competente será este para o julgamento da ação rescisória, como vem estabelecer a alínea “j” do inciso I do art. 102, CF (BRASIL, 1988).

Assim, havendo decisão de mérito que apresente algum dos vícios encartados no art. 485 da Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973), a qual, seja pelo decurso do prazo recursal sem que se tenha interposto nenhum recurso ou pela ausência de previsão legal do mesmo, tenha se aperfeiçoado pela imutabilidade da coisa julgada material, e do seu trânsito em julgado não se tenha transcorrido mais de 02 (dois) anos, possível será a interposição da ação rescisória a fim de se desconstituir a decisão eivada de vício e, se possível, ser proferida nova decisão para o conflito de interesses.

5. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA À COISA JULGADA

Como anteriormente mencionado o inciso IV do art. 485 da Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973) vem autorizar a interposição de ação rescisória com fundamento em ofensa à coisa julgada.

Para que seja possível a interposição de ação rescisória em decorrência da existência de uma decisão que macule o instituto da coisa julgada, faz-se necessário, primeiramente, que exista uma decisão de mérito anterior que tenha transitado em julgado e posteriormente tenha sido interposta outra demanda que, perfazendo a discussão da mesma matéria anteriormente transitada em julgado, tenha dado ensejo a uma segunda decisão e esta, por conseguinte, também tenha se aperfeiçoado pelo crivo da coisa julgada.

Em decorrência da proteção conferida pelo ordenamento jurídico à coisa julgada e em face da impossibilidade que se encontra qualquer juiz de reanalisar matéria definitivamente decidida a segunda decisão poderá ser alvo de desconstituição mediante a competente ação rescisória.

A parte que se viu prejudicada pela segunda decisão com trânsito em julgado deve interpor, no prazo de 02 (dois) anos, ação rescisória requerendo que o Tribunal profira seu juízo rescindendo, a fim de se desconstituir aquela.

A ação rescisória, no caso de ter sido proferida decisão de mérito que ofenda a coisa julgada, visará unicamente a desconstituição da segunda decisão, não podendo o Tribunal proferir juízo rescisório em razão de que esta decisão também estaria infringindo a soberania conferida a primeira coisa julgada, mesmo que fosse para lhe confirmar.

Dúvida surge quando no mencionado prazo a parte fica silente e, por conseguinte, não resta mais possibilitada a interposição da ação rescisória face a segunda decisão com trânsito em julgado. Qual das duas decisões com trânsito em julgado prevaleceria? A primeira ou a segunda?

Após o transcurso do prazo para a interposição da ação rescisória a decisão de mérito estaria acobertada pelo que a doutrina comumente denominou de “coisa soberaneamente julgada”. Não podendo esta ser alvo de análise e desconstituição por nenhum outro meio ou ação autônoma.

Ocorre que, no caso de existirem duas coisas julgada, não tendo sido a primeira alvo de desconsideração via ação rescisória, e sim por meio de decisão proveniente de uma segunda demanda, no presente caso uma execução cível, da qual também transcorreu mais de dois anos sem que se tenha interposto qualquer ação rescisória. Qual das duas decisões com trânsito em julgado seria elevada à ordem de *coisa soberantemente julgada*?

Discussão existe na doutrina, não tendo esta chegado a um posicionamento pacífico. Quem defende que a primeira decisão com trânsito em julgado deve prevalecer afirma que a segunda coisa julgada ofende a própria Constituição, não sendo possível a sua consideração face o impedimento que resta aos juízes de decidirem novamente o que já está solucionado definitivamente, bem como pelo fato da segunda decisão não poder existir em decorrência de não haver na segunda demanda interesse de agir, assim, para essa corrente, seguida por Cassio Scarpinella Bueno, Antônio Carlos Marcato, Eduardo Talamini, Nelson Nery Júnior, Elpídio Donizetti e Luiz Rodrigues Wambier, a segunda decisão não pode prevalecer.

Já quem se filia a segunda corrente, seguida por Fredie Didier Júnior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Alexandre Freitas Câmara, afirma que a segunda discussão poderia ter sido instaurada sim, tanto é que a foi, e que se não fosse possível existir uma segunda decisão que versasse sobre o mesmo conteúdo da primeira não teria por que haver previsão autorizando a sua desconstituição por meio de ação rescisória (art. 485, IV, CPC), visto que esta seria inexistente para o mundo jurídico.

Acredito que este segundo posicionamento seja o mais acertado, conforme podemos verificar nas palavras dos Ilustres Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha (2009, p. 398):

A segunda sentença não é inexistente: foi proferida num processo que

existiu, não obstante com um defeito formal (desrespeito a um requisito processual de validade: ausência de coisa julgada anterior), que dá ensejo a sua rescisão, no prazo de dois anos. Fosse inexistente a segunda sentença, não haveria razão para se propor ação rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV), faltando, aliás, interesse de agir na sua propositura, mercê da falta de necessidade.

Assim, havendo duas decisões de mérito, uma anterior e outra posterior, com trânsito em julgado nasce para a parte que se viu prejudicada com o surgimento da segunda o direito de vê-la ser desconstituída por intermédio da ação rescisória, no prazo de 02 (dois) anos, contados do seu trânsito em julgado.

6. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Antes da promulgação da Lei 11.232/05 (BRASIL, 2005) para que se fosse satisfeito o comando emergente da sentença que condenava uma das partes a pagar quantia em dinheiro à outra se fazia necessário a interposição de processo autônomo de liquidação de sentença, caso esta não determinasse o valor correspondente da condenação, e, posteriormente à prolação da sentença que decidia a liquidação, era interposto novo processo autônomo, esse denominado processo de execução.

No caso das sentenças proferidas em processo de conhecimento que reconhecem a existência de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa, mesmo anterior ao regime instituído pela citada Lei, o comando que tivesse determinado o cumprimento por uma das partes sempre foi efetivado de imediato na mesma relação jurídica.

As alterações inseridas na Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973) pela Lei 11.232/05 (BRASIL, 2005) veio extinguir a necessidade de se interpor processo autônomo de execução para que haja a efetivação da sentença proferida na relação jurídica de conhecimento. Após o reconhecimento, por meio de decisão transitada em julgado, do bem da vida pretendido instaurar-se-á a fase de cumprimento de sentença, ou fase de execução com vistas a assegurar o resultado prático da condenação estipulada pela decisão.

Assim, as fases de conhecimento, liquidação e cumprimento de sentença ou executiva passaram a compor a mesma relação processual, o que a doutrina comumente denominou de sincretismo processual.

Em se tratando de título executivo judicial em que foi reconhecida a existência de obrigação, seja de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia em dinheiro, esta será efetivada por meio da fase de cumprimento de sentença, ou fase de execução ou processo de execução, aqui compreendida a sua não autonomia, a qual é regulada pelo art. 475-I e ss da Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973).

Os títulos executivos judiciais, de acordo com o art. 475-N da Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973), são:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que incluída matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Nos casos dos títulos executivos judiciais previstos nos incisos II, IV, VI haverá a formação de uma nova e autônoma relação processual cível, na qual se procederá a citação do devedor previsto em um daqueles títulos para que acompanhe a liquidação e execução do mesmo, entretanto este processo de execução seguirá o trâmite legal definido pela Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973) para o cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconheça a existência de uma obrigação de pagar quantia certa ou do fixado em decisão interlocutória de liquidação, o devedor terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da mesma, após o qual o credor poderá requerer o cumprimento da sentença, no qual incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação. Com o requerimento de cumprimento de sentença o juiz determinará a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual será distribuído a um oficial de justiça que efetuará a penhora e avaliação dos bens do devedor suficientes para o pagamento da dívida, após tais procedimentos procederá a intimação do devedor, podendo o mesmo escolher uma entre as seguintes alternativas, pagar a dívida mais juros, custas e honorários advocatícios, permanecer inerte ou apresentar impugnação à penhora.

Somente após a penhora e avaliação é que se abrirá prazo para o executado apresentar resposta, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual só poderá versar sobre as matérias elencadas no art. 475-L da Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973). O mencionado artigo apresenta como matérias que podem ser postas em discussão no processo de execução de sentença a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; a inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Doutrinariamente, afirma-se ser possível além da interposição de impugnação ao cumprimento da sentença a interposição de exceção de pré-executividade, a qual tem por objeto a alegação de matérias de ordem pública, em razão de que tais matérias podem e devem ser reconhecidas em qualquer momento e grau de jurisdição, bem como pelo fato de poderem ser reconhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado, não havendo óbice para a alegação destas por meio de simples petição das partes. Ao afirmar a possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença, Elpídio Donizetti elencou algumas matérias, que por possuírem natureza de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, não existindo razão que as impossibilitem de ser alegadas por qualquer das partes, por meio de simples petição, a qual a doutrina comumente denominou de exceção de pré-executividade, nas palavras do citado doutrinador: “O conhecimento de questões relativas a pressupostos processuais, condições da ação, prescrição e decadência, tais como competência do juízo e legitimidade de parte, dispensam provocação da parte” (2010, p. 657).

Assim, resta evidenciada a limitação que se encontram as partes para discutir a respeito de matérias em sede de processo de execução de sentença, no qual só será possível alegações de matérias de ordem pública, por meio de exceção de pré-executividade, bem como as alegações das matérias taxativamente previstas na Lei 5.8869/73 (BRASIL, 1973) que ensejam a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença. Não sendo possível, por conseguinte, qualquer alegação pelas partes e análise pelo juiz a respeito da existência (ou não) do direito reconhecido pela sentença fora dos casos acima mencionados.

Haverá, entretanto, diverso procedimento a ser seguido quando se tratar de processo de execução lastreado em título judicial formado em desfavor da Fazenda Pública, bem como nos casos de prestação alimentícia.

Em decorrência da inalienabilidade e impenhorabilidade que cerca os bens públicos o procedimento adotado para a execução de sentença em desfavor da Fazenda Pública inicia-se com a citação da mesma para que essa apresente embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja a penhora dos bens concernentes ao ente público executado. Se a Fazenda Pública não os opuser ou se estes forem julgados improcedentes o cumprimento da obrigação seguirá o procedimento instituído pela CF para a requisição de pagamento via precatório ou RPV a depender do valor executado.

As matérias que poderão ser alegadas pela Fazenda Pública em sede de Embargos à Execução, conforme o que se infere no art. 741 da Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973), são as seguintes:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV – cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Em se tratando de execução de prestação alimentícia, por consistir em verdadeira obrigação de pagar quantia certa, poderá seguir o procedimento destinado a esta, com a realização de penhora, arrematação, como anteriormente mencionado, dos quais haverá a possibilidade de se interpor impugnação ao cumprimento da sentença, com fundamento em alguma das alegações possíveis, já apontadas.

Poderá, entretanto, o exequente optar por outras medidas coercitivas para que se garanta a efetivação da obrigação determinada em sentença, como por exemplo, o desconto em folha de pagamento, do qual, não sendo possível a sua implementação poderá o exequente requerer que o executado seja citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justifica a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil. Neste caso não poderá ser interposta impugnação ao cumprimento de sentença, podendo o executado informar a sua impossibilidade de pagamento ou a realização deste, entretanto tais argumentos não poderão ensejar a

modificação da sentença condenatória transitada em julgado. Se o executado quiser modificar os efeitos da sentença anteriormente proferida deverá propor ação revisional de alimentos, havendo modificação nas condições de possibilidade e necessidade, ou interpor ação de exoneração de alimento, nos casos admitidos.

Assim, em decorrência de limitação existente no processo de execução que impossibilita a discussão da matéria reconhecida na sentença proveniente da fase de conhecimento, bem como pelo fato de que a execução cível não é marcada preponderantemente pelo contraditório, em razão de que seu fim precípuo é a efetivação prática da obrigação constituída na sentença de mérito, e pelo fato de que o executado só poderá manejar impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, em se tratando de execução de sentença em desfavor da Fazenda Pública, dos quais as possíveis matérias não poderão reabrir a discussão decidida definitivamente pela sentença condenatória, se entende não ser possível, em sede de execução de sentença, ser proferida decisão de mérito. Por conseguinte, não havendo a possibilidade de ser proferida, em tese, decisão de mérito em sede de execução cível, não será possível a interposição de ação rescisória em face de decisões provenientes da fase executiva.

7. DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente cumpre analisar em que consiste o mérito da demanda. Mérito é o pedido, o requerimento baseado no conflito de interesses posto à apreciação judicial.

De acordo com art. 269 da Lei 5.886/73 (BRASIL/1973) haverá resolução de mérito:

- I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – quando as partes transigirem;
- IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – quando o autor renunciar o direito sobre que se funda a ação.

A decisão do juiz analisa o mérito quando compõe a lide. A lide é definida na petição inicial que, em confronto com a contestação, compõe a sentença de mérito proferida após análise daquelas, a qual rejeita ou acolhe o pedido do autor. A lide poderá também ser decidida não só pelo exame dos fatos articulados à inicial e contestação, como ocorre quando as partes transigem,

o réu reconhece a procedência dos pedidos do autor, ou quando este renuncia o direito sobre que se funda a ação (DONIZETTI, 2010).

Assim, uma decisão analisa o mérito da demanda quando decide o direito controvertido posto em discussão em uma relação processual.

As decisões que analisam o mérito da demanda ao transitarem em julgado se aperfeiçoam pelo crivo da coisa julgada material, sendo definidas como decisões definitivas, em decorrência de que, produzirão efeitos para fora da relação processual a qual foi constituída, não podendo ser alvo de posterior discussão em nova relação jurídica, como já anteriormente mencionado.

Assim, para admitir que uma decisão tenha analisado o mérito da demanda posta à apreciação judicial basta verificar se esta ao transitar em julgado produziu efeitos para fora do âmbito da relação processual propriamente dita, se após o transcurso do lapso temporal para a interposição de eventuais recursos esta decisão modificou a seara do direito material conferido aos conflitantes, se este pronunciamento judicial poderá ser alvo de discussão em nova relação jurídica após o seu trânsito em julgado.

Havendo a possibilidade de rediscussão da matéria em uma nova contenda e não havendo a modificação na situação jurídica das partes conflitantes restará evidenciada que tal decisão não analisou o mérito do direito controvertido posto à apreciação judicial.

Entretanto, se não for possível a reabertura da discussão decidida por decisão transitada em julgado em nova relação processual, em razão de que esta decisão analisou a relação de direito material existente entre as partes conflitantes e, por conseguinte, produziu efeitos para fora do processo, restará verificada a existência da *análise de mérito da decisão proferida.

Imagine uma decisão em sede de execução cível que reconhece a prescrição de um direito conferido por decisão transitada em julgado proveniente de processo de conhecimento, ou uma decisão que também reconhece a existência do adimplemento pelo executado da dívida constituída em decisão proferida em anterior fase de conhecimento, ou até mesmo uma decisão proferida em processo de execução que afirma não ser o executado o legítimo devedor proveniente da relação jurídica deduzida em juízo e decidida definitivamente em sentença condenatória. Nestas três situações, como em tantas outras que podem surgir ao longo de uma relação jurídica que visa uma tutela executiva haverá a análise do mérito, tendo em vista que após o *transito em julgado destas decisões não se poderá reabrir a discussão em uma nova relação processual visando um novo desfecho para o caso controvertido, visto que tais decisões

transporão seus efeitos para fora do processo e modificarão a realidade fática e jurídica presente entre as partes ensejadoras da contenda.

Posicionamento este verificado nos seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Cabimento. Processo de execução. Extinção. Cumprimento da obrigação. Decisão de natureza material.

- À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material.

- A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento pode ser desconstituída por via da rescisória.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. REsp. 147.735/SP. Sexta Turma. Min Rel. Vicente Leal. Julgamento 23.05.2000. DJ 12.06.2000. p.139).

 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.

2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação".

3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ. REsp. 238.059/RN. Sexta Turma. Min Rel. Fernando Gonçalves. Julgamento 21.03.2000. DJ 10.04.2000. p. 144).

Por conseguinte, para se verificar que uma decisão discutiu o mérito do conflito de interesses posto à apreciação judicial independente será o meio que esta foi proferida, se por decisão interlocutória, sentença, acórdão ou decisão monocrática, bem como que tipo de tutela se busca ser efetivada, se proveniente de relação jurídica de conhecimento, executiva ou até mesmo cautelar, perfazendo a discussão do direito da vida pretendido pelos conflitantes, e havendo, por

consequente, a transponibilidade dos efeitos para fora do processo na qual foi constituída e a consequente mudança na real situação jurídica encartada entre as partes, haverá, por assim dizer, resolução de mérito, apta a ensejar sua desconstituição mediante ação rescisória se, por evidente, preenchido os demais requisitos para tanto.

Assim, o que importa para se afirmar que uma decisão perfez análise de mérito não é basicamente em que tipo de relação jurídica ela foi proferida, mas sim em que medida o direito acertado nesta decisão produziu efeitos para fora do processo, e se houve mudança na realidade jurídica das partes conflitantes, se as respostas provenientes dessas duas perguntas forem positivas, restará evidenciada a prolação de decisão de mérito.

Havendo decisão de mérito, haverá a possibilidade, em tese, de ser interposta ação rescisória a fim de desconstituí-la. Se além da análise de mérito a decisão que emergiu do processo de execução também perfez a imutabilidade e indiscutibilidade proveniente da coisa julgada, e não tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos do seu trânsito em julgado, bem como se esta decisão de mérito definitiva houver confrontado anterior decisão de mérito também com trânsito em julgado proveniente da fase de conhecimento, restará verificada a incidência de um dos vícios autorizadores da interposição da ação rescisória, qual seja, a ofensa a coisa julgada. Por conseguinte, da segunda decisão de mérito proveniente do processo de execução nascerá para a parte que se viu prejudicada com a prolação de outra decisão definitiva o direito de interpor ação rescisória a fim de vê-la desconstituída, no prazo de 02 (dois) anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada é uma garantia assegurada pela *Carta Magna* às decisões de mérito insuscetíveis de modificação por meio do sistema recursal. Esta atribui às decisões com trânsito em julgado a característica de definitividade, não mais sendo possível a continuidade da discussão na mesma relação processual, bem como a reabertura de nova relação jurídica a fim de discutir a que restou acobertado pela imutabilidade e indiscutibilidade inerente às decisões definitivas.

Por assim dizer, a coisa julgada representa pressuposto processual negativo à instauração de nova demanda judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a qual impossibilita a repropositura de processo que verse sobre matéria acobertada pelo império de definitividade.

Faz-se necessário, para que se garanta estabilidade e segurança jurídica às relações processuais decididas pelo Poder Judiciário, sendo imperativo do direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF (BRASIL, 1988), que as decisões de mérito ao transitarem em julgado sejam acobertadas pela inviolabilidade do que restou firmado sob o mando do ordenamento pátrio.

Assim, após o reconhecimento do direito invocado em relação jurídica posta à apreciação judicial não mais sujeita a modificabilidade em decorrência da impossibilidade de interposição de recurso, a tutela jurisdicional conferida para o conflito de interesses instaurado se sujeitará a imperatividade inerente ao instituto da coisa julgada, não se fazendo mais possível a reabertura da discussão a respeito da matéria decidida definitivamente, a fim de se garantir certeza às relações jurídicas e impossibilitar a perpetuação dos litígios.

Somente em situações taxativamente previstas no ordenamento jurídico se viabilizará a desconsideração do que restou acobertado pela coisa julgada em virtude de se buscar proteger garantias mais relevantes do que a segurança jurídica.

O art. 485 da Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973) somente autoriza a interposição da ação rescisória com o fito de desconstituir decisão de mérito transitada em julgado se esta apresentar algum dos vícios elencados em um ou mais de seus incisos. O inciso IV apresenta a possibilidade da desconstituição de decisões de mérito que tenham ofendido a coisa julgada, em decorrência da evidente impossibilidade que se encontram as decisões definitivas de serem rediscutidas e modificadas.

Em tese, as decisões provenientes em sede de execução cível não poderão reanalisar o mérito da sentença transitada em julgado que reconheceu a existência do direito controvertido na fase de conhecimento. Ocorre que, é possível se verificar na realidade jurídica o afastamento do excessivo formalismo arraigado do processo, fazendo com que juízes, na maioria das vezes em sede recursal, profiram decisões de mérito na seara executiva, analisando o direito material controvertido que já foi objeto de demanda anterior com trânsito em julgado, havendo, por conseguinte, a formação de uma segunda coisa julgada material conflitante com a decisão proveniente da primeira relação processual de conhecimento.

Uma decisão proferida em execução cível analisará o mérito da discussão posta à apreciação judicial quando dela se transponha efeitos para fora do âmbito processual em que foi proferida, modificando a relação material existente entre as partes conflitantes, e, por

consequente, não podendo ser mais alvo de discussão em nova relação jurídica após o seu trânsito em julgado.

Se a discussão que se perfez em uma relação processual não produzir efeitos para fora do processo, não havendo modificação da situação jurídica existente entre as partes, resta evidente que tal decisão não analisou o mérito do direito controvertido, não havendo que se falar na possibilidade de interposição de ação rescisória para se buscar a desconstituição desta decisão, em razão de que as partes poderão interpor nova relação jurídica a fim de rediscutir o conflito de interesses.

Imagine, por exemplo, a possibilidade de haver decisão anterior com trânsito em julgado em processo de conhecimento que, por exemplo, reconheceu o direito dos exequentes à pretensão requerida na fase de execução e, posteriormente, em sede executiva houve a prolação de segunda decisão conflitante com a anterior, a qual, por ter analisado o mérito da lide, ao transitar em julgado impedirá a reabertura de uma nova fase de cumprimento de sentença.

Sendo verificada a ocorrência da situação acima referida haverá a prolação de decisão de mérito que poderá ser alvo de ação rescisória em decorrência de violação à coisa julgada anteriormente proferida em sede de fase de conhecimento, com fundamento no que expõe o inciso IV do art. 485 da Lei 5.886/73 (BRASIL, 1973), desde que não se tenha transcorrido mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado desta segunda decisão, como forma de se garantir imutabilidade das decisões acobertadas pela primeira coisa julgada, viabilizando maior certeza e segurança jurídica às relações firmadas sob o ordenamento pátrio, garantindo o respeito e credibilidade conferidos pela sociedade ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 2ª tiragem.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Lei 11.239 de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657 de 04 de agosto de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em: 27 set. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out 1939. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12170&tipoDocumento=DE L&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 30 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal. 2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua

decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação". 3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória. 4. Recurso especial não conhecido. REsp. 238.059/RN. Min. Rel. Fernando Gonçalves. Sexta Turma. Julgamento 21.03.2000. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 144, 10 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=238059&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso: 07 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Cabimento. Processo de execução. Extinção. Cumprimento da obrigação. Decisão de natureza material. - À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material. - A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento pode ser desconstituída por via da rescisória. - Recurso especial conhecido e provido. REsp. 147.735/SP. Min. Rel. Vicente Leal. Julgamento 23.05.2000. Órgão Julgador: Sexta Turma. **Diário da Justiça**, Brasília, p.139, 12 jun. 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=147735&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso: 07 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO. 1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é da data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal. 2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso. 3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos. 4. Recurso Especial provido. REsp. 415.586/DF. Min. Rel. Eliana Calmon. Julgamento 12.11.2002. Órgão Julgador: 2ª Turma. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 328, 08 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=415586&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso: 25 de outubro de 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. V. I.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 14. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. III.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. V. I.

JÚNIOR, Fredie Didier, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. V. III.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. I.

JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner. **Processo Civil: curso completo**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARCATO, A. C. (Coord.) et al. **Código de Processo Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. V. II.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. V. III.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação Rescisória: enfoques trabalhistas**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 22. ed. revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2008. V. III.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, L. R. (Coord.) et al. **Curso Avançado de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. V. I.